



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO:	SERVIDOR EXERCENDO O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SEM NOMEAÇÃO: USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; PAGAMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI; AFRONTA À MORALIDADE E IMPESSOALIDADE
ÓRGÃOS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 10/2021-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, e contra o Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto, em virtude dos motivos que passará a expor.



DOS FATOS

Através de denúncia anônima recebida pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM e encaminhada a esta signatária em novembro de 2020, via SEI (processo nº 008595/2020), foi informado que o advogado Otoniel Queiroz de Souza Neto atua como Procurador do Município de Boa Vista do Ramos, quando teria sido nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, consoante Portaria nº 021/2017 (Informação nº 020/2020- MPC DENÚNCIA-PG-MPC – DOC. 1).

O denunciante alegou, ainda, que o servidor em questão é advogado da “Coligação da Vitória”, da qual faz parte o Prefeito que o nomeou, aduzindo que a Prefeitura estaria pagando, com dinheiro público, advogado para tratar de interesses político-partidários, portanto, deveria o servidor ser exonerado e devolver os valores que recebeu a título de salário nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, quando atuou para a coligação.

Tendo tomado conhecimento de tais alegações, esta signatária encaminhou à DICAMI o Memorando nº 56/2020 (DOC. 2), com seus anexos (DOC. 3, 4 e 5), solicitando que fosse incluída na próxima inspeção a verificação da função de fato exercida pelo Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto e seu ato formal de nomeação para o cargo de Procurador.

Após a realização da aludida inspeção, a Comissão de Inspeção emitiu a Informação nº 001/2020 (DOC. 6), anexando espelho das folhas de pagamento dos meses de julho a outubro de 2020 do sobredito servidor e Declaração do Controlador Interno do Município (DOC. 7), atestando que o Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto ocupa o cargo de Procurador Geral do Município, desde 05/01/2017.

Por fim, a DICAMI acostou a Resposta à Manifestação nº 04/2021– DICAMI (DOC. 8), indicando que não se sabe se o servidor em voga estava licenciado do serviço público de alguma forma durante o período em que atuou como causídico da



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



coligação política em comento, mas que recebeu seu salário de forma integral durante esse período e, ao final, sugere a interposição de Representação por parte deste *Parquet*.

Após detida análise dos documentos constantes no processo SEI nº 008595/2020 (anexados a esta peça) e consulta ao Portal da Transparência de Boa Vista do Ramos e ao site da Prefeitura daquela Municipalidade, esta signatária não localizou documentos que demonstrem a nomeação do Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto para o cargo de Procurador Geral do Município, o que indica uma possível usurpação do cargo, além de crime de responsabilidade fiscal por parte do Prefeito (art. 167, I da CF/88) e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, razões pelas quais submete ao crivo deste Tribunal de Contas, por meio da presente Representação, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base no arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a forma primordial de acesso aos cargos públicos passou a ser mediante concurso público, salvo os cargos em comissão e as funções de confiança, que prescindem de seleção pública, em regra.

Desta forma, a nomeação do Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto ao cargo comissionado de Assessor Jurídico não esbarra em nosso ordenamento jurídico, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do *Distrito Federal* e dos *Municípios* obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ocorre que, apesar de sua nomeação ter sido para o cargo de Assessor Jurídico, vinculado à Secretaria Municipal de Governo do Município de Boa Vista do Ramos (Portaria nº 021/2017, de 05 de janeiro de 2017 – DOC. 7), o mesmo está exercendo a função de Procurador Geral do Município desde 05/01/2017, consoante Declaração do Controlador Interno, acostada ao processo SEI nº 008595/2020 pela Comissão de Inspeção e incluída nos anexos desta Representação (DOC. 7).

Ademais, no próprio Portal da Transparência¹ há esta informação:

The screenshot shows a web browser window with the URL transparenciamunicipalaam.org.br/p/boavistadoramos/t/orgaos-publicos-municipais. The page content includes:

- Contacto: (92) 994954180 | Email: renan718@gmail.com
- Horário de Atendimento ao Público: 07:00h às 13:00h de Segunda à Sexta
- Endereço: Rua Olavio Bilac S/N - Bairro: Centro | Boa Vista do Ramos-AM | CEP: 69195-000
- Controladoria Interna**
- Responsável: Controlador **BRUNO RODRIGUES VALENTE**
- Contacto: (92) 991116404 | Email: controladoriabvr@gmail.com
- Horário de Atendimento ao Público: 07:00h às 13:00h de Segunda à Sexta
- Endereço: Rua Senador José Esteves - Nº 384, Bairro: Centro | Boa Vista do Ramos-AM | CEP: 69195-000
- Procuradoria Jurídica**
- Responsável: Procurador **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**
- Contacto: (92) 991087768 | Email: procuradoriabvr@gmail.com
- Horário de Atendimento ao Público: 07:00h às 13:00h de Segunda à Sexta
- Endereço: Rua Senador José Esteves - Nº 384, Bairro: Centro | Boa Vista do Ramos-AM | CEP: 69195-000

At the bottom of the page, there is a green button labeled "VOLTAR" and a black button labeled "SUBIR".

Outrossim, ainda sobre as informações disponíveis no referido Portal – o qual encontra-se desatualizado desde dezembro de 2020 –, não foi possível localizar no Quantitativo de Cargos atinente ao mês de novembro de 2020 (DOC. 9), último

¹ Disponível em: <<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/boavistadoramos/t/orgaos-publicos-municipais>>. Acesso dia 25/03/2021.



disponível, o cargo de Procurador do Município. Em verdade, sequer consta na relação o cargo de Assessor Jurídico.

O mesmo ocorre com a Relação da remuneração mensal dos agentes públicos ativos – Comissionados/ Contratados de novembro de 2020 (DOC. 10), a qual indica que o cargo ocupado pelo servidor em comento é o de Assessor Jurídico.

Após pesquisa realizada por esta Procuradoria, não se identificou a Lei que criou o cargo de Assessor Jurídico, tendo sido localizada apenas a Lei Municipal nº 267, de 22 de fevereiro de 2017 (DOC. 3), a qual criou e organizou a Procuradoria do Município de Boa Vista do Ramos e extinguiu o cargo de Assessor Jurídico.

Ora, se a Lei que cria a Procuradoria é de 22/02/2017, como é possível que o servidor em questão exerça o cargo de chefe do referido órgão desde 05/02/2017, como afirmou a Controladoria Interna?

Ademais, o valor percebido pelo Sr. Otoniel Neto, conforme Folha de Pagamento de novembro de 2020, é de R\$ 7.719,08, diferente do valor estabelecido pela Lei nº 267/2017:

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. – A Remuneração dos integrantes da Procuradoria do Município se dará da seguinte forma:

I – Procurador Geral do Município: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Procuradores: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Parágrafo Único – O Assessor terá remuneração equivalente ao Cargo Comissionado 1 – CC1 na estrutura administrativa do município.

Em tempo, insta mencionar que não se localizou lei que estabeleça o valor vencimento para o, agora extinto, cargo de Assessor Jurídico, ressaltando-se que o servidor é o único a perceber tal valor, consoante informações do Portal da Transparência.

Em torno de toda essa celeuma jurídica criada, em suma, o que se tem



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



efetivamente é: o servidor está exercendo cargo público sem nomeação, sem que haja um ato formal o designando para aquela atividade, o que se configura como usurpação de função pública, crime previsto no art. 328 do Código Penal:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A usurpação de função é um vício de competência que atinge o ato administrativo, como ensina a Professora Maria Zanela Di Pietro (Direito Administrativo, 2018, 29ª ed., pág. 320), que assim o conceitua:

Ocorre quando a pessoa que pratica o ato não foi por qualquer modo investida no cargo, emprego ou função; ela se apossa, por conta própria, do exercício de atribuições próprias de agente público, sem ter essa qualidade.

Desta feita, tendo em vista a ausência de nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município de Boa Vista do Ramos, os atos por ele exercidos são considerados pela maioria dos autores como inexistentes, em virtude da falta de ato que o nomeie, enquanto outros entendem que são atos nulos, haja vista a ausência de competência, pressuposto de legitimidade do ato, o que macula todos os atos por ele realizados como Procurador do Município.

Assim, considerando que a atuação do Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto como Procurador Geral do Município encontra-se alheia às formalidades que lhe seriam inerentes, ou seja, não há ato formal que o investa nessa condição e tendo em vista que a continuidade de sua atuação sem respaldo legal vicia todos os atos por ele praticados, **entendo que restaram demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários para a concessão de medida liminar determinando o afastamento de suas atividades**, a fim de que o Município não seja mais prejudicado pela atuação desprovida de legalidade que se encontra.

Com relação ao pagamento de salários ao servidor sem que o mesmo



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



estivesse legalmente investido no cargo público, estamos diante de uma situação de irresponsabilidade fiscal, na qual o gestor municipal efetuou despesas sem o correspondente amparo legal, haja vista que o cargo para o qual o servidor foi nomeado (Assessor Jurídico) não mais existe, apesar de constar este nos registros municipais, bem como não ter sido nomeado para o cargo de Procurador Geral do Município.

Em suma: se o servidor estiver percebendo remuneração pelo cargo de Assessor Jurídico, está sendo pago pelo exercício de cargo inexistente; se estiver recebendo pelo cargo de Procurador Geral do Município, o pagamento está sendo feito sem a necessária nomeação anterior. Em ambas as situações possíveis, o gestor está arcando com despesa sem que exista um ato administrativo que lhe ampare, violando o art. 167, I da Constituição Federal, que veda pagamentos que não estejam previstos na Lei Orçamentária Anual.

Ora, se um cargo está extinto e o outro encontra-se vago, como admitir que tais pagamentos estejam previstos na LOA?

De tal modo, a meu ver, após o devido processo legal, se de fato se comprovarem as situações aqui apresentadas, o gestor deve ser responsabilizado por tais pagamentos realizados de forma indevida.

Ademais, tendo em vista a eventual existência de delito criminal, entendo que o caso deva ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender cabíveis.

No que tange à atuação concomitante do servidor como Procurador Municipal (ainda que ao arrepio da lei) e advogado da coligação política da qual faz parte o Prefeito Municipal, tem-se uma afronta à moralidade e impessoalidade, previstas no art. 37 da CF/88, já colacionado alhures, haja vista que a atuação pública em defesa do município e a atuação particular em nome do Prefeito daquela municipalidade pode gerar um conflito de interesses eventualmente prejudicial ao Poder Público Municipal.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Dito isso e considerando todo o contexto de incertezas e denúncias que permeia a situação funcional do Sr. Otonial Queiroz de Souza Neto, entendo que tal quesito deva ser minuciosamente averiguado por esta Corte, concedendo-se o contraditório e a ampla defesa ao gestor e ao servidor, sendo necessário que os mesmos comprovem documentalmente o que eventualmente alegarem, especialmente se houve algum ato de nomeação para o cargo de Procurador do Município e se estava legalmente afasado de suas funções junto à Prefeitura de Boa Vista do Ramos à época em que atuou como advogado da coligação da qual faz parte o Prefeito.

Por fim, faz-se necessário ressaltar a ausência documental e de informações no Portal da Transparência Municipal indicado alhures, resultando em um Portal desatualizado, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar, bem como à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, que dispõem sobre o acesso público as informações prestadas pelos órgãos administrativos, determinando a inteira responsabilidade desses órgãos em disponibilizar as mesmas, e ainda, o direito dos administrados ao acesso a tais informações.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar o desvio de função do Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, com os documentos anexos listados na página seguinte, dentre os quais constam os que



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



foram extraídos do processo SEI nº 8595/2020, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar o afastamento do Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto da função de Procurador Geral do Município de Boa Vista do Ramos, a fim de evitar que sejam editados mais atos nulos ou inexistentes, em decorrência de sua atuação sem respaldo legal;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, e do servidor Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto, para que apresentem razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das situações narradas nessa peça.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 25 de março de 2021.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

mca



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Documentos anexos:

- DOC. 1: Informação nº 020/2020 - MPC DENÚNCIA-PG-MPC;
- DOC. 2: Memorando nº 56/2020;
- DOC 3: Lei nº 267/2017;
- DOC. 4: Folha de Pessoal de Boa Vista do Ramos, relativa a fevereiro de 2020;
- DOC. 5: Comunicado de inspeções;
- DOC. 6: Informação nº 001/2020;
- DOC. 7: Anexos à Informação nº 001/2020;
- DOC. 8: Resposta à Manifestação nº 04/2021– DICAMI;
- DOC. 9: Quantitativo de cargos (novembro de 2020);
- DOC 10: Remuneração mensal dos agentes públicos ativos – Comissionados/Contratados (novembro de 2020).